TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1500062-23.2018.8.26.0555

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Documento de Origem: BO - 2244/18/911 - 02º D.P. SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: MAYCON JONATHAN DOS SANTOS CARVALHO

Vítima: **BENEDITO DE ASSIS ROCHA**

Réu Preso Prioridade Idoso

Aos 08 de novembro de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu MAYCON JONATHAN DOS SANTOS CARVALHO. acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Mantidas as algemas para segurança dos presentes, observada a disciplina da escolta policial, que exige segurança também dos próprios agentes. Ademais, existem no fórum outras audiências criminais nesta data, havendo risco à integridade física dos presos e dos demais presentes, razões pelas quais se justifica a manutenção das algemas, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do E. STF. A sequir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a sentença:"Vistos. MAYCON **JONATHAN** DOS SANTOS seguinte CARVALHO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 08 de setembro de 2018, por volta das 20h00min, na Rua João Paulo, 945, bairro Cidade Aracy, nesta cidade e comarca de São Carlos, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida contra a vítima Benedito de Assis Rocha, um veículo VW/Gol Power, de cor prata, placas EKY 9014 - Araraquara/SP, avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Segundo se apurou, na data dos fatos, o denunciado, visando praticar crime de roubo, abordou a vítima Benedito de Assis Rocha, a qual se encontrava em frente à residência de seu sobrinho, descarregando mercadorias do interior do automóvel supracitado. Para tanto, MAYCON anunciou o assalto à vítima, fazendo menção de estar armado. Em seguida, em tom ameaçador, determinou que ela lhe entregasse as chaves

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

do veículo, sendo prontamente atendido e se evadindo do local logo em seguida. Posteriormente, o sobrinho do ofendido acionou a Polícia Militar via COPOM e Benedito declinou as características da res furtiva aos milicianos. Na posse destas informações, uma equipe policial logrou êxito em localizar o automóvel roubado em trânsito pelo bairro Cidade Aracy, precisamente na Rua João Paulo, sendo a abordagem realizada próxima ao cruzamento com a Rua Octaviano da Silva, após uma frustrada tentativa de fuga a pé do denunciado. Nesta oportunidade, depois de oferecer resistência à prisão, MAYCON admitiu a prática do roubo perpetrado momentos antes. Ato contínuo, o suspeito foi encaminhado à Delegacia e reconhecido pessoalmente pela vítima, sem sombra de dúvidas, como sendo o autor do assalto. A denúncia foi recebida em 20 de setembro de 2018 (fl. 56). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação. requerendo a revogação da prisão preventiva (fls. 72/74). Sem motivos para a absolvição sumária, deliberou-se pela manutenção da custódia cautelar do acusado, designando-se audiência de instrução, debates e julgamento. Nesta solenidade, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas e ao interrogatório do réu. A vítima foi ouvida por carta precatória (fls.119). Nos debates, a douta Promotora de Justiça requereu a condenação nos termos da denúncia, com regime inicial semiaberto. A Defensoria Pública, de outra parte, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão, pena mínima, regime aberto e direito de recorrer em liberdade. É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito de roubo está suficientemente demonstrada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 22/23, pelo auto de avaliação de fl. 47 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado nesta audiência, o réu confessou a prática da infração penal que lhe é atribuída, mencionando que, em estado de ânimo exaltado, abordou o ofendido e apoderou-se de seu carro. vindo a ser detido pela polícia militar na seguência. Sua versão harmoniza-se com os demais elementos de provas amealhados em contraditório. Na presente solenidade, os policiais militares Maurício Manfrin Silverio e Felipe Sakadauskas Ferreira prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que, acionados e de conhecimento das características e das placas do veículo subtraído, realizaram buscas nas proximidades do local do fato, vindo a surpreender o denunciado na posse da "res", a qual foi restituída a vítima, que, na oportunidade, mencionou que para levar a efeito a subtração o acusado simulou portar uma arma. A vítima Benedito de Assis Rocha, ouvida por carta precatória, relatou que o fato ocorreu no bairro Tangará nesta cidade. Disse que o réu o abordou por trás e fez menção a estar armado, com as mãos debaixo do moletom, exigindo a entrega das chaves do seu carro. Por temer a ameaça, entregou as chaves ao acusado. Logo em seguida, o vizinho acionou a polícia e, cerca de quatro horas depois, o veículo foi encontrado. Reconheceu o réu na delegacia pelo formato do rosto e também porque usava boné e moletom iguais aos do momento da abordagem. Impõe-se, em consequência o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. Não há falar-se desclassificação, já que sobejamente comprovada a grave ameaça exercida pelo réu, ante a menção de estar armado. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 anos de reclusão e 10 dez dias-multa, no mínimo legal. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea e em seu desfavor a agravante



prevista no artigo 61, II, "h", tendo em vista a idade da vítima ao tempo do fato. Trata-se a atenuante de circunstância preponderante, porém sem redução aguém do piso (Súmula 231 do STJ). Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou abrandamento. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor da conduta. Nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois o delito foi praticado mediante emprego de grave ameaca contra a pessoa, consoante o disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal. Posto isso JULGO PROCEDENTE ação penal e condeno MAYCON JONATHAN DOS SANTOS CARVALHO por infração ao artigo 157, "caput", do Código Penal à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na forma especificada. Considerando o regime de cumprimento de pena ora estabelecido, não se justifica a manutenção da privação da liberdade. Autoriza-se, portanto, recurso em liberdade. Expeçase imediatamente alvará de soltura clausulado. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: